



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA PARAÍBA

2ª COMISSÃO DISCIPLINAR DO TJDF/PB

SESSÃO EXTRAORDINÁRIA

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

O Auditor Presidente da Segunda Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol da Paraíba, **Dr. JOSÉ GOMES DE LIMA NETO**, de acordo com o disposto no Art. 47 do CBJD, faz saber aos que este **EDITAL** virem ou dele conhecimento tiverem, que as pessoas físicas ou jurídicas, cujo processo segue relacionado, ficam **CITADAS** da denúncia, que lhes foi oferecida pela Ilustrada Procuradoria, e **INTIMADAS** para **SESSÃO EXTRAORDINÁRIA** que será realizada na **TERÇA-FEIRA, DIA 08 DE NOVEMBRO DE 2022**, com início às **15H00MIN**, no **PLENÁRIO VIRTUAL** do TJDF/PB, através de **VIDEOCONFERÊNCIA** realizada por meio do sistema **“ZOOM”**, conforme documentos anexos. Para participar, deve ser solicitado formulário de inscrição através do número de whatsapp (83) 98847-4016, até 24h (vinte e quatro horas) antes da Sessão.

- 1. NOTÍCIA DE INFRAÇÃO Nº 05/2022** – Requerente: Clube Recreativo Kashima – Requerido: Internacional Esporte Clube incurso no Art. 214 do CBJD. **AUDITOR RELATOR DR. JOSÉ GOMES DE LIMA NETO.**

João Pessoa, 04 de novembro de 2022.


Maria Augusta de Mariz Melo Pordeus
Secretária do TJDF/PB



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA PARAÍBA

EXCELENTÍSSIMO SENHOR AUDITOR PRESIDENTE DA 2ª COMISSÃO DISCIPLINAR DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA PARAÍBA.

NOTÍCIA DE FATO Nº 05/2022

PARTIDA: INTERNACIONAL ESPORTE CLUBE X ASSOCIAÇÃO DESPORTIVA MARRETINHA

REQUERENTE: CLUBE RECREATIVO KASHIMA

REQUERIDO: INTERNACIONAL ESPORTE CLUBE

COMPETIÇÃO: CAMPEONATO PARAIBANO DE FUTEBOL FEMININO - 2022

A PROCURADORIA DA JUSTIÇA DESPORTIVA, por seu representante legal ao final assinado, no uso de suas atribuições, com fulcro no art. 21 e 22 do Código Brasileiro de Justiça Desportiva, vem, respeitosamente, diante de V. Exca., oferecer

DENÚNCIA

em face da agremiação **INTERNACIONAL ESPORTE CLUBE**, por infração ao art. 214 do CBJD; nos seguintes termos.



I – DOS FATOS

Trata-se de denúncia fundada na notícia de fato apresentada pelo **CLUBE RECREATIVO KASHIMA** dando conta de que, na partida realizada entre o **INTERNACIONAL ESPORTE CLUBE x ASSOCIAÇÃO DESPORTIVA MARRETINHA**, em 22/10/2022, o clube denunciado (INTERNACIONAL) havia inscrito, para o mencionado jogo, 03(três) atletas de forma irregular, destacando:

1. A atleta **EMILY PEDROSA BASTOS (CBF: 540574)** havia atuado na partida, vestindo a camisa do clube denunciado, todavia a mesma estava ativa (até 17/11/2022) no sistema BID CBF perante outro clube, o **AVAÍ-PB**;
2. A atleta **ANDREINA DA GUIA JOSÉ DA SILVA (CBF: 684155)** havia atuado na partida, vestindo a camisa do clube denunciado, todavia na condição de inativa (desde 11/06/2022), haja vista o encerramento do vínculo com a equipe **GUARÁ-PB**, participando da partida, equivocadamente, com o BID CBF: 704229, pertencente a outra atleta, de nome **MAYSA IBIAPINA SOARES DA SILVA**;
3. A atleta **ISRAIANE DA SILVA MARIINHO (CBF: 607841)** havia atuado na partida, vestindo a camisa do clube denunciado, todavia na condição de ativa, com vínculo com a equipe **MIXTO-PB**, participando da partida, equivocadamente, com o BID CBF: 704231, pertencente a outra atleta, de nome **JOSIMARA BEZERRA DA SILVA**.

Adiante, por puro zelo desta Procuradoria, os autos foram baixados, em diligência, a fim de que a secretaria do TJDF-PB confirmasse a referida situação de irregularidade tripla, junto ao setor de Registro da Competição, o que, de fato, foi efetivamente ratificado.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA PARAÍBA

Disse o setor de Registro, via e-mail:

“Boa Tarde!

Em resposta ao e-mail solicitado pela senhora Maria Augusta de Mariz Melo Pordeus, secretária do TJDF/PB, solicitando informações das seguintes atletas:

Atleta: Emily Pedrosa Bastos CBF: 540574, a mesma está com o Status Vinculo não profissional ativo junto ao AVAÍ PB, com data de início 17/11/2021 e término 17/11/2022. obs: Segue documento em anexo.

Atleta: Andreina da Guia José da Silva CBF: 684155, a mesma está com o status vinculo encerrado inativo Junto ao Guará PB com início 16/09/2019 e término 11/06/2022, segue documento em anexo.

Atleta: Israiane da Silva Marinho CBF: 607841, a mesma está com o status liberada inativa junto ao MIXTO PB, segue documento em anexo.

Atenciosamente

Gerson Júnior.”

Após a detida análise por esta Procuradoria, entende-se como plenamente pertinente a notícia de fato lançada.

Os fatos mencionados violam o art. 214 do CBJD, que diz:

“Art. 214. **Incluir na equipe**, ou fazer constar da súmula ou documento equivalente, **atleta em situação irregular para participar de partida**, prova ou equivalente. (Redação dada pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

PENA: perda do número máximo de pontos atribuídos a uma vitória no regulamento da competição, independentemente do resultado da partida, prova ou equivalente, e multa de R\$ 100,00 (cem reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais). (NR).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA PARAÍBA

§ 1º Para os fins deste artigo, não serão computados os pontos eventualmente obtidos pelo infrator. (NR).

§ 2º O resultado da partida, prova ou equivalente será mantido, mas à entidade infratora não serão computados eventuais critérios de desempate que lhe beneficiem, constantes do regulamento da competição, como, entre outros, o registro da vitória ou de pontos marcados. (NR).

§ 3º A entidade de prática desportiva que ainda não tiver obtido pontos suficientes ficará com pontos negativos.

§ 4º Não sendo possível aplicar-se a regra prevista neste artigo em face da forma de disputa da competição, o infrator será excluído da competição. (NR).” (grifamos).

Conforme lançado no caderno processual em análise, o Regulamento Geral das Competições da CBF, mais precisamente, em seu art. 33, destaca:

“Art. 33 – Somente terão condições de jogo para as partidas de quaisquer competições coordenadas pela CBF os atletas que satisfizerem, concomitantemente, os seguintes requisitos:

- I- Ter o vínculo não profissional ou contrato de trabalho publicado pela DRT no BID da CBF;
- II- Estar inscrito para a disputa da competição;
- III- Tenha atendido às exigências deste RGC e do respectivo REC.

Parágrafo Único – É de exclusiva atribuição dos clubes certificarem-se da devida condição de jogo de seus atletas, cabendo-lhes a responsabilidade por tal controle.”
(negritamos).

Não custa lembrar que a partida suscitada ocorreu na terceira rodada, da primeira fase; tal atitude viola o regramento do CBJD, do



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA PARAÍBA

Regulamento de Competições da CBF, não podendo passar incólume neste E. TJDF-PB.

O STJD, em situação análoga, já se manifestou da seguinte forma:

“Pleno pune Independente por escalação irregular .

30/09/2021 16h20 | STJD.

O Pleno do STJD do Futebol reformou a decisão do TJD/AP e puniu o Independente por escalação irregular no Campeonato Amapaense de Futebol 2021. Por escalar em duas partidas quatro atletas sem condição de jogo, o Independente foi punido com multa de R\$ 600 e perda de nove pontos no estadual. Com o término da competição, a Federação Amapaense de Futebol deverá remarcar as partidas necessárias para a semifinal. A decisão no STJD do Futebol foi por unanimidade dos votos.

Entenda o caso:

Pelo Campeonato Amapaense, o TJD/AP recebeu Notícia de Infração protocolada em 25/08 pelo Santos contra o Independente por irregularidade de atleta uma vez que o atleta Helderson Leite Lima, camisa 9, teria participado em duas partidas sem estar relacionado (Independente x Ypiranga - 04/08) e (Independente x Santos - 23/08).

Segundo se extrai da Notícia de Infração na primeira partida o árbitro registrou o fato no campo de ocorrências e observações por conta de problema no sistema de Gestão Web.

A Procuradoria denunciou o Independente nos artigos 191 e 214 do CBJD por escalar nas duas partidas em situação irregular os atletas: Helderson Leite Lima, Tarcimiro Cordovilde de Oliveira, Luiz Felipe



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA PARAÍBA

Nascimento Dorea e Lucas Kawuyk Correa de Medeiros, desses apenas Helderson entrou em campo.

A Comissão local aplicou a perda de nove pontos e multa de R\$ 600 ao Independente. Em recurso, o Pleno do TJD/AP entendeu que não houve infração ao artigo 214 e absolveu o Independente. A Procuradoria local e o Ypiranga ingressaram com recurso no STJD. O clube solicitou ainda pedido de suspensão das semifinais até a conclusão do processo.

Relator do processo no Pleno do STJD do Futebol, o auditor Paulo Sérgio Feuz negou o pedido de paralisação do campeonato, mas determinou que não fosse homologada a decisão. O relator oficiou ainda a CBF para que explicasse a questão do sistema sobre a inscrição dos atletas no BID e na competição.

A Procuradoria do STJD do Futebol opinou pelo provimento do recurso para ser restabelecida a decisão de primeiro grau no TJD/AP e, conseqüentemente, punido o Independente pela escalação irregular prevista no artigo 214 do CBJD.

Em sessão virtual no STJD do Futebol, o advogado Aroldo Teixeira Jr sustentou em favor do Independente. Como terceiros interessados, Vicente Cruz defendeu o Ypiranga e a advogada Bárbara Petrucci o Santos/AP.

Após ouvir todas as partes, o relator Paulo Sérgio Feuz anunciou seu voto.

“A questão suscitada nos autos deste processo, ainda que aparentemente complexa, versa sobre a regularidade dos atletas Helderson Leite Lima; Tarcimiro Cordovilde De Oliveira; Luiz Felipe Nascimento Dorea; e Lucas Kawuyk Correa De Medeiros, Edenilson de Lima Rodrigues, quando da participação das partidas de 04/08/2021 e 23/08/2021.

Para que o atleta esteja apto, ou seja, regular para ser relacionado e atuar na partida, este deve atender a dois pré-requisitos: (i) a inscrição no BID da CBF; e (ii) a inscrição do atleta na competição



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA PARAÍBA

específica, nos termos do art. 5º, caput, §1º, do Regulamento do Campeonato Amapaense de Futebol Profissional de 2021:

Art. 5º - Só poderão participar do Campeonato de Futebol Profissional do Estado do Amapá de 2021, os atletas cujos nomes constem no Boletim Informativo Diário Eletrônico – BID-e da CBF publicado até o último dia útil que anteceder a realização de cada partida.

Parágrafo Primeiro - Os atletas que inscritos no BID, mas que até a data da realização das partidas não estejam liberados ou que tiveram os nomes publicados em desacordo com o prazo do art. 5º, não poderão participar das partidas, ficando os clubes participantes, com a responsabilidade de verificação da liberação de seus atletas.

Assim, diante dessas disposições e levando em consideração o ofício da CBF, que informou a data de inscrição dos atletas mencionados, verifica-se que os atletas Helderson Leite Lima, Edenilson de Lima Rodrigues e Lucas Kawuyk Correa Medeiros foram inscritos após as datas de realização das partidas; sendo que os atletas Tarcimiro Cordovil de Oliveira e Luiz Filipe Nascimento Dorea sequer tiveram seus nomes publicados.

Em outras palavras, os atletas não possuíam condição de jogo e, por conta disso, não contaram na pré-escala. Logo, sem condição de Jogo a irregularidade e patente e deve ser objeto de punição nos termos do artigo 214 do CBJD.

Dessa forma e nos termos do parecer oferecido pela Procuradoria, a Decisão da Comissão Disciplinar deve ser restaurada e o Independente deve perder os pontos das partidas, além de 3 pontos por punição.

Diante do exposto, conheço dos Recursos Voluntários da Procuradoria e do Ypiranga Clube para, no mérito, provê-los integralmente, devendo ser restaurada a decisão de piso, com a perda de 09 (nove) pontos – 06 (seis) sendo o máximo de pontos possíveis em disputa pelas duas partidas, bem como 03 (três) pela vitória em



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA PARAÍBA

uma delas - Independente x Ypiranga em 04/08/2021; além da multa de R\$ 600.

Diante do encerramento da competição, a Federação Amapaense de Futebol deverá, nos termos do Regulamento da Competição, e juntamente ao Comitê Técnico, dar efetividade a presente decisão e anular as partidas necessárias da semifinal, remarcando-as de acordo com sua conveniência e oportunidade, devendo para todos efeitos ser aplicado rigorosamente as obrigações do regulamento das competições”, votou o relator.”

(<https://www.stjd.org.br/noticias/pleno-pune-independente-por-escalacao-irregular>).

II - DO PEDIDO DE TUTELA ESPECÍFICA

Vê-se que o caso em tela necessita da concessão de tutela específica, em caráter liminar, objetivando a paralisação do campeonato em disputa.

Ora, II. Julgador, da forma posta, caso haja a continuidade da competição, a equipe denunciada será beneficiada, uma vez que a competição andará pelo seu curso normal, fechando aos olhos aos graves fatos imputados ao denunciado.

Basta dizer que, conforme visto alhures, o art. 214 do CBDJ prevê as seguintes punições:

- a) *perda do número máximo de pontos atribuídos a uma vitória no regulamento da competição + multa;*
- b) *O resultado da partida será mantido, mas à entidade infratora não serão computados eventuais critérios de desempate que lhe beneficiem,*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA PARAÍBA

constantes do regulamento da competição, como, entre outros, o registro da vitória ou de pontos marcados;

- c) A entidade de prática desportiva que ainda não tiver obtido pontos suficientes ficará com pontos negativos;*
- d) Não sendo possível aplicar-se a regra prevista neste artigo em face da forma de disputa da competição, o infrator será excluído da competição. (NR).*

Como visto, há uma gradação de penas contundentes que, caso confirmadas em desfavor da equipe denunciada, pode leva-la, inclusive, a exclusão da competição, perda de pontos, o que altera, de morte, as posições das equipes na disputa, causando tumulto ao certame.

Por analogia da processualística civil brasileira, aplicável ao caso, a tutela antecipada é uma técnica processual que visa, primordialmente, evitar que em razão do decurso do tempo de tramitação processual, ocorra dano irreparável ou de difícil reparação ao titular do direito material que apresente alegação verossímil e prova inequívoca do direito alegado. Caracteriza-se, portanto, como uma espécie de tutela de urgência de natureza satisfativa.

Segundo o *caput* do art. 300 do CPC, são pressupostos autorizadores para a concessão da tutela de urgência: **a probabilidade do direito, bem como o perigo na demora da prestação da tutela jurisdicional.** São expressões redacionais do que é amplamente consagrado nas expressões latinas *fumus boni iuris* e *periculum in mora*, respectivamente.

“Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.”



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA PARAÍBA

O perigo da demora é latente, eis que se não for concedida a liminar acarretará transtorno, prejuízos a equipe denunciante, haja vista que poderá ser alijada da competição, mesmo ciente do bom direito que lhe resguarda.

Por tal consideração, evidencia-se o *periculum in mora* pela possibilidade do **aumento do prejuízo da equipe denunciante**, fato este que continuará, caso não seja deferida a medida liminar requerida.

Quanto ao **dano irreparável** ou de difícil reparação, é evidenciado pela simples possibilidade de não avançar na competição, correndo risco de ser eliminada, mesmo diante de graves fatos atestados, comprovados no caderno processual, o que lhe tira a flagrante chance/oportunidade de continuar na competição.

Verifica-se, II. Julgador, que restam demonstrados, portanto, o *periculum in mora* e o *fumus boni iuris* da prestação da tutela jurisdicional, atendendo perfeitamente a todos os requisitos esperados para a concessão da medida antecipatória, pelo que, se busca, por analogia dos arts. 294 e seguintes e 300 do Código de Processo Civil, procedendo com a determinação de **suspensão do campeonato, até resolução final da contenda posta**, evitando a perpetuação dos prejuízos a equipe do KASHIMA, ora denunciante.

III – DOS PEDIDOS:

Ante o exposto, pugna este Procurador:

- 1- Pelo recebimento da denúncia em desfavor do denunciado;
- 2- Pela concessão da tutela específica, em caráter liminar, para determinar a **suspensão do campeonato, até resolução final da contenda posta**;



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA PARAÍBA

- 3- Que se determine a citação do denunciado para, querendo, apresentar defesa;
- 4- Pela procedência da presente denúncia, condenando o denunciado nas penas citadas (art. 214 do CBJD), respeitando a dosimetria das respectivas penas.

Protesta-se pela produção de todos os meios de provas admitidos em Direito, destacando que a súmula apresentada goza de presunção de veracidade (art. 58, CBJD).

Nestes termos, pede deferimento.

João Pessoa-PB, 26 de outubro de 2022.

ALLISSON CARLOS VITALINO
Procurador da Justiça Desportiva do Futebol-PB

TJDF-PB